



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000581 - CE (2022/0129941-8)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : MARIA LENIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808  
VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864  
ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FATOR DE REDUÇÃO ETÁRIA. DECRETO 81.240/78. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EDcl no REsp 1.135.796/RS, em 13/11/2013, definiu que, como o Decreto n. 81.240/78 não exorbitou as disposições da Lei n. 6.435/77, a partir de sua vigência, "o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei n. 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto n. 81.240/78".

2. Considerando a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, a recorrente aderiu ao plano de previdência privada após a vigência do Decreto 81.240/78, de modo que é válida a aplicação do redutor etário, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 568 do STJ.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000581 - CE (2022/0129941-8)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : MARIA LENIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808  
VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864  
ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FATOR DE REDUÇÃO ETÁRIA. DECRETO 81.240/78. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EDcl no REsp 1.135.796/RS, em 13/11/2013, definiu que, como o Decreto n. 81.240/78 não exorbitou as disposições da Lei n. 6.435/77, a partir de sua vigência, "o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei n. 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto n. 81.240/78".

2. Considerando a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, a recorrente aderiu ao plano de previdência privada após a vigência do Decreto 81.240/78, de modo que é válida a aplicação do redutor etário, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 568 do STJ.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA LENIRA DE OLIVEIRA em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

**Ação:** de revisão de benefício suplementar previdenciário, ajuizada pela agravante em face da FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL, na qual alega a aplicação ilegal do redutor etário no cálculo do seu benefício, em afronta à Lei 6.435/77 e contrariando o art. 6º do estatuto da fundação, o que implica no recebimento de benefício em montante inferior ao devido.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido inicial.

**Embargos de declaração:** opostos pela agravante, foram rejeitados.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. REDUTOR ETÁRIO. DECRETO Nº 81240/78. APLICAÇÃO AO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES PARA O BENEFICIÁRIO QUE ADERIU AO PLANO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO ALUDIDO DECRETO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Apelação cível interposta para reformar decisão do juiz de primeiro grau que julgou improcedente ação de revisão de benefício previdenciário.
2. No mérito, a questão já foi amplamente debatida, quer por esta Corte de Justiça, quer pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, bem como pelos demais tribunais pátrios, tendo se pacificado o entendimento de que o redutor etário, previsto no Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, esta que tratava das entidades de previdência privada, à época em que se filiou o aqui apelante, está em harmonia com os ditames constitucionais para a matéria, não havendo que se falar em ilegalidade na aplicação das normas do referido Decreto. Este previu a possibilidade de aplicação do redutor etário, como forma de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da entidade de previdência privada.
3. Dos autos, retira-se que a apelante se filiou como participante da fundação em abril de 1981 (fl. 357) e requereu a aposentadoria em 1995, com idade de 51 anos, em data posterior, portanto, à entrada em vigor do Decreto nº 81.240/78, razão por que plenamente válida a aplicação do redutor etário. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.
5. Manutenção da sentença. Majoração dos honorários recursais para 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, suspendendo-se, porém a sua exigência pelo prazo legal, uma vez que a mesma é beneficiária da gratuidade judiciária.
6. Apelação conhecida, mas desprovida.

**Recurso especial:** aponta violação ao art. 31, IV, do Decreto 81.240/78.

Se insurge contra a aplicação do fator de redução etário, sob o argumento de que “os participantes dos planos de previdência privada que

aderiram antes da vigência o Decreto 81.240/78, ou seja, antes de 24/01/1978, não estão submetidos à aplicação fator de redução etária, acaso tenham se aposentado com menos de 55 anos” (fl. 450, e-STJ).

**Decisão monocrática:** conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FATOR DE REDUÇÃO ETÁRIA. DECRETO 81.240/78. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de revisão de benefício suplementar previdenciário.
2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EDcl no REsp 1.135.796/RS, em 13/11/2013, definiu que, como o Decreto n. 81.240/78 não exorbitou as disposições da Lei n. 6.435/77, a partir de sua vigência, "o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei n. 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto n. 81.240/78".
3. Considerando a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, a recorrente aderiu ao plano de previdência privada após a vigência do Decreto 81.240/78, de modo que é válida a aplicação do redutor etário, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 568 do STJ.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

**Agravo interno:** a agravante afirma que “o autor foi admitido na patrocinadora em 30/04/1971, conforme relatado no acórdão do TJCE, ou seja, antes da vigência do Decreto 81.240/78”; e que “a questão atinente a condição de sócio fundador da entidade embargada, a partir da data de admissão do autor na patrocinadora, em 30/04/1971, está integrada no acórdão do TJCE, o que dispensa o exame de provas” (fl. 496, e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

Inicialmente, importa registrar que, diferentemente do que quer fazer crer a agravante, apenas ao relatar as razões recursais da apelação é que o acórdão recorrido cita a data de 30/04/1971, confira-se:

“RELATÓRIO

Em análise, recurso de apelação interposto pela MARIA LENIRA DE OLIVEIRA, contra sentença (fls. 351/371), prolatada pelo MM Juiz da 4 5 Vara Cível desta comarca, na qual foi julgado improcedente o pedido autoral, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a suspensão da cobrança em razão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Alega a apelante (fls. 351/371) que a sentença deverá ser reformada, pois incorreu em equívoco. Que a apelante foi admitida na patrocinadora em 30/04/1971, estando ressalvada da exigência da idade mínima por força do art. 31, V, do Decreto 81.240/78. Que o seu tempo de serviço é considerado para todos os fins do regulamento e não a data de admissão no plano de benefícios.

(...)” (fl. 434, e-STJ)

Por outro lado, após a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o TJ/CE conclui pela validade da aplicação do redutor etário na hipótese em julgamento, mencionando que ***“a apelante se filiou como participante da fundação em abril de 1981 (fl. 357) e requereu a aposentadoria em 1995, com idade de 51 anos, (...) em data posterior, portanto, à entrada em vigor do Decreto nº 81.240/78”*** (fls. 439 e 440, e-STJ), na linha do entendimento consolidado pelo STJ quanto à matéria. Nesse sentido, a propósito, destaca-se: AgInt no REsp 1.854.773/CE, 4ª Turma, DJe 18/06/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.425.862/CE, 3ª Turma, DJe 29/08/2018 e EDcl no REsp 1.135.796/RS, 2ª Seção, DJe 02/04/2014.

Diante desse contexto, como registrado na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão recorrido, no que se refere à data da inscrição da agravante junto à agravada, demandaria desta Corte, indubitavelmente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Logo, não merece reforma a decisão agravada.

**DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 2.000.581 / CE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0129941-8

Número de Origem:

00202267420068060001 20060025562780 202267420068060001

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA LENIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808

VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299

RECORRIDO : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA  
PRIVADA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARIA LENIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808

VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299

AGRAVADO : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022